



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 2ª - SUPEL-COGEN2

TERMO

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90091/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.060478/2024-56

Objeto: Contratação de locação de auditórios/salão de eventos, hospedagens e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, coffee break, água mineral e cafêzinho), a serem realizados nos municípios de Ji-Paraná, Presidente Médici, Ariquemes, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, São Francisco do Guaporé, Distrito de Extrema, Buritis, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena, Candeias do Jamari e São Miguel do Guaporé, em atenção as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, mediante Sistema de Registro de Preços.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação da empresa **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**, Id. (0062038992), fora encaminhado, via e-mail, no dia **08/07/2025**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **15/07/2025 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivo**.

Informamos que por se tratar de esclarecimentos quanto ao Termo de Referência da licitação, o processo administrativo fora encaminhado à pasta gestora, tendo como documentos de resposta o seguinte documento: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SEDUC-GCS id. (0062104100 e 0063810036).

2. DO PEDIDO

EMPRESA: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA

2.1. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO

A) AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONTRATAÇÃO REGIONAL PREFERENCIAL

Consta no item 10.13 do edital que será concedida prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do menor preço.

No entanto, o instrumento convocatório não define o que se comprehende por “local ou regionalmente”, tampouco aponta os critérios de comprovação, criando uma regra de favorecimento absolutamente vaga, subjetiva e juridicamente inócuas.

(...)

O art. 11, §1º, da Lei 14.133/2021 exige motivação e definição precisa para critérios de preferência. O descumprimento dessa norma fragiliza a isonomia do certame e pode induzir adjudicações ilegais sob pretexto de “regionalização” mal definida.

B) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE “NO SHOW” E O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Embora o objeto licitado abrange expressamente a prestação de serviços de hospedagem, o edital silencia quanto à previsão de cláusulas específicas para situações de “no show” — isto é, a ausência do hóspede após reserva confirmada. A omissão, longe de ser meramente formal, gera profundo desequilíbrio contratual, pois transfere integral e injustamente ao contratado o risco financeiro decorrente da inadimplência do contratante público ou de suas alterações de planejamento.

(..)

C) DA INEXISTÊNCIA DE COTA RESERVADA ÀS MICROEMPRESAS E EPPS

Apesar da menção genérica à observância do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o edital em análise omitiu-se por completo quanto à reserva legal mínima de 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III da referida norma. Não há previsão de lotes exclusivos, tampouco divisão de objetos passíveis de fracionamento para assegurar a efetiva participação dos pequenos empreendedores.

(...)

D) DOS VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS PELO PRÓPRIO ESTADO DE RONDÔNIA

Chama a atenção, om preocupaçāo, a defasagem evidente entre os valores estimados no presente certame e os valores recentemente contratados por outros órgãos da Administração Pública estadual para objetos de igual ou superior complexidade. Ao realizar uma análise comparativa com contratos já homologados e amplamente publicizados em âmbito estadual, constata-se que os preços estabelecidos como referência estão aquém da realidade mercadológica, inclusive da própria realidade institucional de Rondônia.

Abaixo, exemplifica-se:

Órgão	Objeto	Valor Homologado
TJRO	Hospedagem (diária)	R\$ 293,01
SEAGRI	Coffee break + café da manhã	R\$ 87.570,00
SEFIN	Organização de eventos + limpeza	R\$ 272.990,67
SEDUC (RP)	Alimentação e coffee break	R\$ 8.859.968,82

(...)

Portanto, a manutenção dos valores atualmente fixados no edital inviabiliza a livre concorrência, estimula o risco de propostas temerárias e, pior, favorece contratos fadados ao descumprimento, seja por abandonos, reequilíbrios constantes ou execução precária. É imperativa, pois, a revisão urgente dos preços estimados, com fundamento em contratações similares efetivamente praticadas pela Administração, sob pena de nulidade do certame por ausência de estudo técnico idôneo e de violação direta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

E) DA OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE HOSPEDAGEM NO EDITAL

Outro ponto que revela grave deficiência técnica no edital refere-se à completa omissão quanto aos critérios mínimos exigíveis para a prestação do serviço de hospedagem. Considerando que o objeto licitado contempla diárias em múltiplos municípios do Estado de Rondônia, com realidades logísticas e estruturais heterogêneas, era não apenas esperado, mas absolutamente necessário que o edital delimitasse com precisão padrões mínimos de qualidade, estrutura e atendimento das acomodações a serem fornecidas. No entanto, o instrumento convocatório se limita a mencionar genericamente o termo “hospedagem”, sem qualquer especificação sobre a categoria da hospedagem (ex: hotel, pousada, alojamento), tipo de quarto (individual, duplo, suíte), inclusão ou não de refeições (café da manhã, por exemplo), requisitos de acessibilidade, sanitização,

segurança, localização mínima (perímetro urbano, raio máximo do local do evento), ou mesmo serviços básicos como banheiro privativo, Wi-Fi ou climatização. Essa lacuna é inadmissível e compromete, por completo, tanto a igualdade entre os licitantes, que não dispõem de um parâmetro comum para a formulação das propostas, quanto a própria adequação da execução contratual. Ora, o edital é o instrumento que vincula os licitantes à Administração e deve, por força do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, conter a descrição clara, suficiente e precisa do objeto licitado, de modo a evitar distorções, subjetividades ou margens interpretativas indevidas. A jurisprudência não hesita em invalidar certames cujos objetos são descritos de forma incompleta ou genérica, como se verifica na seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“A ausência de especificação mínima do objeto gera insegurança jurídica e impossibilita a aferição da equivalência das propostas, ferindo os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da transparência.” (TJRO – Mandado de Segurança nº 7001735-42.2021.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. 16/11/2021).

Também o Tribunal de Contas da União já alertou para o risco de editais mal redigidos no tocante à definição do objeto, sobretudo em contratações que envolvem prestação continuada de serviços:

“A omissão de requisitos técnicos mínimos na descrição do objeto licitado configura falha grave de planejamento e compromete o próprio interesse público, ensejando a anulação do certame.” (TCU – Acórdão nº 2511/2020 – Plenário).

Portanto, não há como sustentar a legalidade de um edital que lança mão de expressão genérica como “hospedagem”, sem qualquer detalhamento, e ainda assim espera que os licitantes formulem propostas justas, exequíveis e equivalentes. A consequência óbvia desse vazio é o desequilíbrio concorrencial, a execução deficiente do objeto contratado e a inevitável judicialização de conflitos futuros — tudo em flagrante prejuízo ao interesse público. Deste modo, é necessário assim, a retificação do edital com a inclusão de parâmetros técnicos mínimos para as hospedagens, sob pena de nulidade insanável por ausência de objeto certo, determinado e suficientemente descrito.

2.2.

RESPOSTA DA PASTA GESTORA (SEDUC-GCS)

II. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONTRATAÇÃO REGIONAL PREFERENCIAL

RESPOSTA: Esta SEDUC, definiu no item 3.1.1 do Termo de Referência, o termo "LOCAL", que cabe a natureza do objeto a ser contratado. Ao definir o termo "LOCAL", a administração pública atendeu e alinhou-se ao presuposto legal que reza no princípio da economicidade, busca reduzir os custos de transporte, evitar atrasos na execução de eventos ou serviços, e minimizar os riscos associados a deslocamentos de longa distância. Dito isto, a definição sobre contratação regional preferencial, não faz no entender desta SEDUC, não faz sentido, por não ser foco do objeto.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE “NO SHOW” E O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

RESPOSTA: A Previsão "no-show", foi inserida no Adendo Modificador nº 01 (0062199596), item 7.1.7.16.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE COTA RESERVADA ÀS MICROEMPRESAS E EPPS

RESPOSTA: Considerando que o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços, e que, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017, a reserva de cota mínima de 25% aplica-se exclusivamente a licitações para aquisição de bens divisíveis, a Administração afasta, de forma justificada, conforme o item 24 do Termo de Referência (0060838027), a aplicação do disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

V. DOS VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS PELO PRÓPRIO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPOSTA:

A empresa **Maximus Sottile Hotel Ltda.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, argumentando que os valores estimados estariam defasados em relação a contratações recentes realizadas pela Administração Pública estadual, o que comprometeria a exequibilidade das propostas, afrontando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento.

Em atenção ao pedido, cumpre registrar que a questão foi objeto de análise pela Gerência de Cotação de Preços da SEDUC, que realizou nova pesquisa em conformidade com os parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 65/2021, abrangendo Banco de Preços, contratações similares

pela Administração e tentativas de obtenção de cotações diretas junto a fornecedores locais, inclusive junto à própria impugnante. Não obstante a ausência de retorno das empresas consultadas, a pesquisa foi devidamente consolidada a partir das fontes oficiais e instruída nos autos.

Na sequência, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), elaborou o Relatório nº 0063474132, que, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, fixou o valor global estimado da contratação em **R\$ 20.194.696,54 (vinte milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**. O referido relatório gerou a republicação do edital com a devida retificação, mediante **adendo modificador**, garantindo maior aderência dos preços estimados à realidade mercadológica e às contratações recentes da Administração Pública.

Assim, observa-se que os questionamentos apresentados pela empresa impugnante foram devidamente considerados no âmbito da análise técnica, resultando na revisão do orçamento estimado e na atualização dos valores referenciais do certame.

VI. DA OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE HOSPEDAGEM NO EDITAL

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento acerca da suposta omissão de critérios mínimos de hospedagem no edital, esclarece-se que tais parâmetros estão devidamente definidos no **Termo de Referência nº 012/2025**, especificamente no item **3.1 – Quadro Resumido de Especificações Técnicas, Serviços e Quantitativos dos Lotes/Itens**.

A título exemplificativo, no **Lote I – Município de Ji-Paraná**, os itens 7, 18, 19, 20, 27 e 28 apresentam **especificações detalhadas sobre as condições mínimas exigidas para as acomodações**, conforme descrito a seguir:

Apartamento Solteiro com Suíte

- Dimensão mínima de 16,00 m²;
- 01 (uma) cama de solteiro com dimensão normal;
- Ar-condicionado;
- Sistema de telefonia;
- Mesa de trabalho com iluminação própria, ponto de energia e telefone, possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais;
- TV convencional;
- Boa iluminação e ventilação adequada;
- Armário, closet ou local específico para guarda de roupas;
- Mesa de cabeceira ou equipamento similar com lâmpada de leitura junto à cabeceira.

Apartamento Duplo com Suíte

- Dimensão mínima de 16,00 m²;
- 02 (duas) camas com dimensões normais;
- Demais exigências idênticas ao apartamento solteiro.

Apartamento Triplo com Suíte

- Dimensão mínima de 16,00 m²;
- 03 (três) camas com dimensões normais;
- Demais exigências idênticas aos anteriores.

Adicionalmente, o **item 7 – Modelo de Execução do Objeto** do Termo de Referência traz um **conjunto robusto de exigências operacionais e qualitativas** para a execução dos serviços de hospedagem, reforçando o nível de detalhamento e a precisão técnica esperados para garantir a adequada prestação dos serviços. Dentre os pontos abordados, destacam-se:

- **Acessibilidade obrigatória** a pessoas com deficiência (item 7.1.1);

- **Padrão de qualidade das camas, colchões e beliches** conforme normas da ABNT (item 7.1.2 e 7.1.3);
- **Troca diária da rouparia, com esterilização adequada** (item 7.1.4);
- **Cadastro individualizado dos hóspedes** e acolhimento digno (item 7.1.5);
- **Estabelecimentos devem atender à Portaria nº 100/2011 do Ministério do Turismo** (item 7.1.7.2);
- **Procedimentos de reserva, bloqueio e confirmação**, bem como **regime de plantão 24h** (itens 7.1.7.6 a 7.1.7.12);
- **Condições e materiais obrigatórios nos apartamentos**, como toalhas, lençóis, sabonete, papel higiênico, Wi-Fi, climatização, TV, armários, equipamentos certificados (item 7.3);
- **Classificação clara dos tipos de atendimento** (individual, duplo e triplo), com possibilidade de alterações conforme demanda da contratante (item 7.4);
- **Serviços de portaria, telefonia e limpeza contínua**, além de manutenção e suporte aos hóspedes (item 7.2);
- **Estrutura física dos hotéis e qualidade da alimentação oferecida**, com cardápios mínimos estabelecidos e controle sanitário (itens 7.3.2 e 7.5).

Dessa forma, **não procede a alegação de que o edital omitiu requisitos mínimos de hospedagem**, uma vez que o objeto licitado encontra-se descrito com clareza, **precisão e detalhamento técnico suficiente**, tanto na **especificação dos apartamentos** (item 3.1) quanto nas **condições operacionais e padrões de execução** (item 7), em total conformidade com o disposto no art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

Reforça-se que os padrões de qualidade exigidos visam garantir a **isonomia entre os licitantes, a formulação de propostas exequíveis e comparáveis, e a execução adequada dos serviços contratados**, resguardando assim o interesse público.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação parcialmente, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, no que compete à SEDUC, quando encaminhamos os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para os demais esclarecimentos, e providências que o caso requer.

3. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe COGEN2, designada por força das disposições contidas na Portaria nº **53/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 23 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada esta Pregoeira julga sanado o pedido de IMPUGNAÇÃO.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira COGEN2/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 18/09/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064005219** e o código CRC **9467DAD9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.060478/2024-56

SEI nº 0064005219